



2018/0169(COD)

5.12.2018

PARECER

da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo aos requisitos mínimos para a reutilização da água
(COM(2018)0337 – C8-0220/2018 – 2018/0169(COD))

Relatora de parecer: Marijana Petir

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

De acordo com os cinco relatórios do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC)¹ publicados entre 1983 e 2012, cada uma das últimas três décadas foi sucessivamente mais quente, ao nível global, do que qualquer década anterior desde a década de 1850. O período de 1983-2012 é provavelmente o período de 30 anos mais quente dos últimos 1 400 anos. As recentes alterações climáticas afetaram significativamente a agricultura e a economia, estimando-se que o impacto das alterações climáticas tenha aumentado significativamente a frequência e intensidade das secas e os prejuízos que causaram ao ambiente e à economia nos últimos trinta anos. Entre 1976 e 2006, o número de zonas e de pessoas afetadas por secas aumentou quase 20% e os custos totais das secas ascenderam a 100 mil milhões de euros (Comissão Europeia, 2012). Se tivermos em conta que a agricultura europeia utiliza cerca de um quarto do total de água doce captada para irrigação, enquanto na Europa meridional e do sudeste a percentagem desse total é de cerca de 60% e em algumas zonas aquáticas até 80%, a conservação de água e a descoberta de meios alternativos de abastecimento de água para as necessidades de irrigação da agricultura constituem uma prioridade.

Em conformidade com a legislação adotada e com as políticas adotadas pela União, como a Diretiva-Quadro Água² e o Plano de Ação da UE para a Economia Circular³, estão a ser abertas oportunidades para regulamentar a reutilização de água dos sistemas municipais de tratamento de águas residuais para fins de irrigação na agricultura, a fim de poder compensar atempadamente os défices potenciais e efetivos deste recurso vital.

Orientada pelo princípio da precaução e aplicando as melhores experiências mundiais, bem como as limitações e recomendações da Organização Mundial de Saúde⁴, a Comissão propôs um regulamento que estabelece normas, procedimentos e medidas para a reutilização da água dos sistemas municipais de tratamento de águas residuais a nível da UE.

Dado que a Comissão não realizou estudos específicos sobre os riscos envolvidos no processo de reutilização da água na agricultura, a proposta legislativa aplica as melhores experiências de países terceiros (EUA, Nova Zelândia, Austrália), bem como dos Estados-Membros que já utilizam águas depuradas na agricultura. Visto que o regulamento se aplica apenas aos operadores que pretendam tratar e comercializar águas depuradas provenientes de estações de tratamento de águas residuais municipais, considero que os níveis mínimos propostos para os indicadores-chave propostos são adequados e que a metodologia e o procedimento para autorizar a oferta de águas depuradas são adequados para garantir o nível desejado de segurança pública – tanto para os agricultores como para os consumidores. A proposta permitirá que – durante o procedimento administrativo de aprovação das licenças de abastecimento de águas depuradas – as autoridades competentes apliquem regras mais estritas

¹ PIAC, 2014 – Alterações climáticas 2014: Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas [equipa de redação principal, R.K. Pachauri e L.A. Meyer (eds.)]. PIAC, Genebra, Suíça –

https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/SYR_AR5_FINAL_full_wcover.pdf

² COM(2015) 614.

³ Diretiva 2000/60/CE, JO 327 de 22.12.2000, p. 1.

⁴“WHO Guidelines for the Safe Use of Wastewater, Excreta and Greywater in Agriculture” (OMC, 2006).

do que as previstas no presente regulamento e que, se necessário, alterem as condições de aprovação das licenças.

Ao mesmo tempo, o quadro legislativo e os custos de aplicação do presente regulamento não devem dissuadir os operadores de adaptarem as estações de tratamento de águas residuais para fins de reutilização das águas residuais na agricultura. Portanto, devem ser evitados quaisquer encargos ou custos injustificados para os operadores. É necessário assegurar que o quadro legislativo para o desenvolvimento de planos de gestão dos riscos seja aplicado de forma idêntica em toda a União e que todos os Estados-Membros compreendam e apliquem de modo uniforme os requisitos de avaliação de riscos propostos.

Dada a importância e o possível impacto da nova legislação proposta na situação atual no terreno, o prazo de entrada em vigor do presente regulamento – bem como o prazo para a harmonização das estações de tratamento com as disposições do regulamento – deve ser prorrogado de um ano (como inicialmente proposto) para dois anos a contar da data de publicação do regulamento no Jornal Oficial da União Europeia.

Como membros da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural do Parlamento Europeu, pretendemos garantir a segurança pública e a confiança na salubridade e na elevada qualidade dos produtos alimentares e agrícolas, proporcionando simultaneamente água doce adequada para a agricultura europeia – em especial, nas zonas meridionais e orientais da União – para fins de irrigação.

ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) A água não é um produto comercial como outro qualquer, mas um património que deve ser protegido, defendido e tratado como tal.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Os recursos hídricos da União estão a ser cada vez mais pressionados, causando a escassez e a deterioração da qualidade da água. Em particular, as alterações climáticas e as secas têm vindo a contribuir consideravelmente para a pressão sobre a disponibilidade de água doce, resultante do desenvolvimento urbano e **da agricultura**.

Alteração

(1) Os recursos hídricos da União estão a ser cada vez mais pressionados, causando a escassez e a deterioração da qualidade da água. Em particular, as alterações climáticas, **os padrões meteorológicos imprevisíveis** e as secas têm vindo a contribuir consideravelmente para a pressão sobre a disponibilidade **e o abastecimento** de água doce, resultante do desenvolvimento urbano e **das práticas agrícolas**.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Atualmente, a adoção de soluções de reutilização da água permanece limitada, em comparação com o seu potencial, que continua largamente subaproveitado.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) É necessário incentivar uma utilização eficiente dos recursos e reduzir as pressões que pesam sobre o meio aquático, em particular a escassez da água, ao promover o desenvolvimento da reutilização segura de águas residuais tratadas.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) Os recursos hídricos da União estão a ser cada vez mais pressionados, causando a escassez e a deterioração da qualidade da água. As pressões provocadas pelas alterações climáticas, as secas e o desenvolvimento urbano têm um impacto significativo no abastecimento de água potável. Neste contexto, a capacidade da União para responder aos crescentes riscos para os recursos hídricos deve ser reforçada mediante uma generalização da reutilização de águas residuais tratadas.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) A capacidade da União para responder às crescentes pressões sobre os recursos hídricos poderia ser reforçada mediante uma generalização da reutilização de águas residuais tratadas. A Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ refere a reutilização da água como uma das medidas suplementares que os Estados-Membros poderão escolher aplicar para atingirem os objetivos da referida diretiva de bom estado qualitativo e quantitativo das águas de superfície e das águas subterrâneas. Nos termos da Diretiva 91/271/CEE do Conselho¹⁶, as águas residuais tratadas devem ser reutilizadas sempre que adequado.

(2) A capacidade da União para responder às crescentes pressões sobre os recursos hídricos poderia ser reforçada mediante uma generalização da reutilização de águas residuais tratadas. A Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵ refere a reutilização da água como uma das medidas suplementares que os Estados-Membros poderão escolher aplicar para atingirem os objetivos da referida diretiva de bom estado qualitativo e quantitativo das águas de superfície e das águas subterrâneas, ***o que é de extrema importância para os humanos e para o ecossistema.*** Nos termos da Diretiva 91/271/CEE do Conselho¹⁶, as águas residuais tratadas devem ser reutilizadas sempre que adequado.

¹⁵ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento

¹⁵ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

¹⁶ Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

¹⁶ Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O impacto sobre o ambiente e a energia necessária para extrair e transportar água doce são significativos;

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Uma matriz destinada a preservar os recursos hídricos da Europa»¹⁷ destacou a reutilização da água para irrigação ou fins industriais como uma opção alternativa de abastecimento de água que exigiria a atenção da União.

(3) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Uma matriz destinada a preservar os recursos hídricos da Europa»¹⁷ destacou a reutilização da água para irrigação ou fins industriais como uma opção alternativa de abastecimento de água que exigiria a atenção da União, ***tendo em vista o desenvolvimento sustentável, a proteção da população e a satisfação das necessidades das gerações futuras.***

¹⁷ COM (2012) 673

¹⁷ COM (2012) 673

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A resolução do Parlamento Europeu, de 9 de outubro de 2008, sobre como enfrentar o desafio da escassez de água e das secas na União Europeia^{1-A} recorda que deve ser dada preferência à abordagem pelo lado da procura na gestão dos recursos hídricos e considera que a União deve adotar uma abordagem holística aquando da gestão dos recursos hídricos, combinando medidas de gestão da procura com medidas de otimização dos recursos existentes no ciclo da água e medidas destinadas a criar novos recursos, e ainda que a abordagem deve integrar os aspetos ambiental, social e económico.

^{1-A} 2008/2074(INI).

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) A reutilização de águas residuais devidamente tratadas, por exemplo provenientes de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou de instalações industriais, é considerada menos prejudicial em termos de impacto ambiental do que outros métodos alternativos de abastecimento de água, tais como transvases ou dessalinização, **mas** tem um alcance limitado na União. Tal parece dever-se, em parte, à ausência de normas ambientais ou sanitárias comuns da

(6) A reutilização de águas residuais devidamente tratadas, por exemplo provenientes de estações de tratamento de águas residuais urbanas ou de instalações industriais, é considerada menos prejudicial em termos de impacto ambiental do que outros métodos alternativos de abastecimento de água, tais como transvases ou dessalinização. **Contudo**, tem um alcance limitado na União. Tal parece dever-se, em parte, **ao custo significativo dos sistemas de**

União para a reutilização da água e, no caso específico dos produtos agrícolas, aos potenciais obstáculos à livre circulação dos produtos irrigados com águas depuradas.

reutilização de águas residuais, à ausência de normas ambientais ou sanitárias comuns da União para a reutilização da água e, no caso específico dos produtos agrícolas, **aos potenciais riscos sanitários e ambientais e** aos potenciais obstáculos à livre circulação dos produtos irrigados com águas depuradas. **Simultaneamente, é preciso não esquecer que, em determinados Estados-Membros, as infraestruturas de irrigação são inadequadas ou inexistentes.**

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A fim de assegurar uma reutilização eficaz dos recursos em termos de águas residuais urbanas, há que reconhecer que nem todas as águas recicladas são indicadas para todas as culturas. Por conseguinte, os agricultores devem receber formação para que utilizem tais águas recicladas de maneira otimizada em culturas que não sejam suscetíveis de ser afetadas, no plano sanitário, pela qualidade das águas utilizadas.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) As normas sanitárias relativas à higiene alimentar dos produtos agrícolas irrigados com águas depuradas apenas poderão ser cumpridas se os requisitos de qualidade aplicáveis às águas depuradas para fins de irrigação agrícola não diferirem significativamente entre os

(7) As normas sanitárias **equivalentes** relativas à higiene alimentar dos produtos agrícolas irrigados com águas depuradas apenas poderão ser cumpridas **em toda a União** se os requisitos de qualidade aplicáveis às águas depuradas para fins de irrigação agrícola não diferirem

Estados-Membros. Uma harmonização dos requisitos contribuirá igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno em relação aos referidos produtos. Afigura-se, pois, adequado efetivar uma harmonização mínima mediante a definição de requisitos mínimos para a qualidade da água e a respetiva monitorização. Estes requisitos mínimos devem consistir em parâmetros mínimos aplicáveis às águas depuradas e noutros requisitos de qualidade mais rigorosos ou adicionais, a serem impostos, se necessário, pelas autoridades competentes juntamente com eventuais medidas preventivas pertinentes. Com vista a identificar os requisitos mais rigorosos ou adicionais aplicáveis à qualidade da água, os operadores das *estações* de depuração devem desempenhar tarefas essenciais de gestão dos riscos. Os parâmetros assentam no relatório técnico do Centro Comum de Investigação da Comissão e refletem as normas internacionais no domínio da reutilização da água.

significativamente entre os Estados-Membros. Uma harmonização dos requisitos contribuirá igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno em relação aos referidos produtos. Afigura-se, pois, adequado efetivar uma harmonização mínima mediante a definição de requisitos mínimos para a qualidade da água e a respetiva monitorização, *permitindo simultaneamente aos Estados-Membros irem mais longe e adotarem normas mais exigentes, bem como avaliarem os riscos no que respeita às condições específicas do local, especialmente os riscos ambientais*. Estes requisitos mínimos devem consistir em parâmetros mínimos aplicáveis às águas depuradas e noutros requisitos de qualidade mais rigorosos ou adicionais, a serem impostos, se necessário, pelas autoridades competentes juntamente com eventuais medidas preventivas pertinentes. Com vista a identificar os requisitos mais rigorosos ou adicionais aplicáveis à qualidade da água, os operadores das *instalações* de depuração devem desempenhar tarefas essenciais de gestão dos riscos. Os parâmetros assentam no relatório técnico do Centro Comum de Investigação da Comissão e refletem as normas internacionais no domínio da reutilização da água.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Devem ser definidos requisitos mínimos de qualidade para a irrigação na agricultura, incluindo parâmetros microbiológicos e físico-químicos, valores-limite associados e frequências de monitorização.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) Os requisitos de qualidade da água impostos à irrigação devem ter em conta os progressos científicos, nomeadamente em matéria de controlo dos micropoluentes e das chamadas substâncias «emergentes», a fim de garantir a segurança da utilização da água e de proteger o ambiente e a saúde humana.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) No âmbito da gestão dos riscos, estes devem ser identificados e geridos de modo proativo e deve ser incorporada uma estratégia de produção de águas depuradas com a qualidade exigível para utilizações específicas. A avaliação dos riscos deverá basear-se nas tarefas essenciais de gestão dos riscos e identificar quaisquer requisitos adicionais de qualidade da água que sejam necessários para assegurar a devida proteção do ambiente e da saúde humana e animal.

(9) No âmbito da gestão dos riscos, estes devem ser identificados e geridos de modo proativo e deve ser incorporada uma estratégia de produção de águas depuradas com a qualidade exigível para utilizações específicas. A avaliação dos riscos deverá basear-se nas tarefas essenciais de gestão dos riscos e identificar quaisquer requisitos adicionais de qualidade da água que sejam necessários para assegurar a devida proteção do ambiente e da saúde humana e animal, ***em particular no que respeita à utilização de águas residuais tratadas em terras agrícolas destinadas à produção de alimentos.***

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) No sentido de garantir uma efetiva proteção do ambiente *e* da saúde humana, os operadores das **estações** de depuração **devem ser** os principais responsáveis pela qualidade das águas depuradas. Para **efeitos de cumprimento dos requisitos mínimos e de eventuais condições suplementares, definidas pela autoridade competente**, os operadores das **estações** de depuração deverão monitorizar a qualidade das águas depuradas. Por conseguinte, é conveniente estabelecer os requisitos mínimos para a monitorização, que consistem na frequência dos controlos de rotina e no calendário e metas de desempenho relativamente à monitorização para fins de validação. Alguns dos requisitos relativos aos controlos de rotina são especificados em conformidade com a Diretiva 91/271/CEE.

(10) No sentido de garantir uma efetiva proteção do ambiente, da saúde humana *e da qualidade dos solos*, os operadores das **instalações** de depuração *e as autoridades competentes serão* os principais responsáveis pela qualidade das águas depuradas. Para **garantir aos utilizadores, em especial aos agricultores, a conformidade da qualidade da água com os parâmetros definidos**, os operadores das **instalações** de depuração deverão monitorizar a qualidade das águas depuradas **de acordo com os requisitos mínimos e com possíveis requisitos adicionais estabelecidos pela autoridade competente**. Por conseguinte, é conveniente estabelecer os requisitos mínimos para a monitorização, que consistem na frequência dos controlos de rotina e no calendário e metas de desempenho relativamente à monitorização para fins de validação. Alguns dos requisitos relativos aos controlos de rotina são especificados em conformidade com a Diretiva 91/271/CEE.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) É necessário zelar por uma utilização segura das águas depuradas, fomentando assim **a** reutilização da água a nível da União e reforçando a confiança do público nessa prática. Por conseguinte, o abastecimento de águas depuradas para utilizações específicas deverá ser permitido unicamente mediante licença, concedida pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. Com vista a assegurar uma abordagem harmonizada a nível da União, a rastreabilidade e a transparência, as normas substantivas aplicáveis às referidas licenças devem ser estabelecidas a nível da União. No entanto, os

Alteração

(11) É necessário **e importante** zelar por uma **segurança e fiabilidade económica mediante a** utilização segura das águas depuradas, fomentando assim **o desenvolvimento da** reutilização da água a nível da União, **incentivando os produtores agrícolas europeus a adotá-la** e reforçando a confiança do público nessa prática. Por conseguinte, o abastecimento de águas depuradas para utilizações específicas deverá ser permitido unicamente mediante licença, concedida pelas autoridades competentes dos Estados-Membros. Com vista a assegurar uma abordagem harmonizada a nível da

pormenores dos procedimentos de concessão das licenças devem ser determinados pelos Estados-Membros, os **quais** poderão aplicar procedimentos existentes de concessão de licenças, que devem ser adaptados de modo a ter em conta os requisitos introduzidos pelo presente regulamento.

União, a rastreabilidade e a transparência, as normas substantivas aplicáveis às referidas licenças devem ser estabelecidas a nível da União. No entanto, os pormenores dos procedimentos de concessão das licenças devem ser determinados pelos Estados-Membros, **cujas autoridades competentes estão incumbidas da avaliação dos riscos da água reutilizada**. Os **Estados-Membros** poderão aplicar procedimentos existentes de concessão de licenças, que devem ser adaptados de modo a ter em conta os requisitos introduzidos pelo presente regulamento.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Se for necessária a distribuição das águas depuradas, essa distribuição deve ser sujeita a licença. Se todos os requisitos forem cumpridos, a autoridade competente do Estado-Membro deve conceder uma licença que deve conter todas as condições e medidas necessárias estabelecidas na avaliação dos riscos para uma distribuição segura das águas depuradas para o utilizador final.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) O Regulamento (CE) n.º 852/2004 estabelece regras gerais aplicáveis aos operadores das empresas do setor alimentar e abrange a produção, a transformação, a distribuição e a comercialização de géneros alimentícios destinados ao consumo

(13) O Regulamento (CE) n.º 852/2004 estabelece regras gerais aplicáveis aos operadores das empresas do setor alimentar e abrange a produção, a transformação, a distribuição e a comercialização de géneros alimentícios destinados ao consumo

humano. O regulamento em causa trata da qualidade sanitária dos géneros alimentícios e tem como um dos princípios fundamentais que os operadores do sector alimentar são os principais responsáveis pela segurança dos géneros alimentícios. Além disso, este regulamento foi objeto de orientações pormenorizadas, entre as quais se reveste de especial importância a Comunicação da Comissão relativa ao documento de orientação em matéria de gestão dos riscos microbiológicos em frutos e produtos hortícolas frescos a nível da produção primária através de uma boa higiene (2017/C 163/01). As metas de desempenho para águas depuradas estabelecidas no presente regulamento não impedem os operadores das empresas do setor alimentar de atingirem a qualidade da água exigível para o cumprimento do Regulamento (CE) n.º 852/2004 ***por recurso, numa fase posterior, a diversas opções de tratamento das águas isoladas ou em combinação com outras opções sem tratamento.***

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Com o intuito de promover a confiança na reutilização da água, importa manter o público informado. A divulgação de informações sobre a reutilização da água deverá permitir um aumento da transparência e da rastreabilidade, podendo igualmente ter especial interesse para outras autoridades envolvidas na atividade específica da reutilização da água.

humano. O regulamento em causa trata da qualidade sanitária dos géneros alimentícios e tem como um dos princípios fundamentais que os operadores do sector alimentar são os principais responsáveis pela segurança dos géneros alimentícios. Além disso, este regulamento foi objeto de orientações pormenorizadas, entre as quais se reveste de especial importância a Comunicação da Comissão relativa ao documento de orientação em matéria de gestão dos riscos microbiológicos em frutos e produtos hortícolas frescos a nível da produção primária através de uma boa higiene (2017/C 163/01). As metas de desempenho para águas depuradas estabelecidas no presente regulamento não impedem os operadores das empresas do setor alimentar de atingirem a qualidade da água exigível para o cumprimento do Regulamento (CE) n.º 852/2004. ***Sem prejuízo da responsabilidade do agricultor pela qualidade dos seus produtos, as autoridades competentes estão incumbidas da avaliação dos riscos e perigos da utilização da água de recuperação.***

Alteração

(14) ***De modo a dar resposta aos objetivos da União no que se refere à utilização moderada dos recursos, a responsabilização do consumidor também é uma questão importante. A fim de economizar recursos naturais, entre os quais os recursos hídricos, é, antes de mais, necessário rever as respetivas práticas de utilização.*** Com o intuito de promover a confiança na reutilização da água ***e de garantir a aceitação, pelos consumidores, desta prática sustentável,*** importa manter o público informado e

estabelecer um sistema de prémios e incentivos aos utilizadores. A divulgação de informações sobre a reutilização da água deverá permitir um aumento da transparência e da rastreabilidade, podendo igualmente ter especial interesse para outras autoridades envolvidas na atividade específica da reutilização da água.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) É necessário garantir um apoio financeiro para fazer face ao «custo total» do sistema de produção, distribuição e utilização segura das águas depuradas.

Justificação

O «custo total» abrange: a construção, operação, manutenção da estação de produção e/ou da rede de distribuição e do controlo qualitativo para a gestão de riscos e a obtenção da licença.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 14-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-B) A qualidade e quantidade do controlo, da avaliação e das informações devem ser reforçadas, em especial nas regiões ambientalmente afetadas por atividades industriais e agrícolas altamente poluentes e que estão muito atrasadas na construção de sistemas de esgotos e instalações de recolha e tratamento de águas residuais, em violação da legislação europeia.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A fim de adaptar os requisitos mínimos existentes e as tarefas essenciais de gestão dos riscos aos progressos científicos e técnicos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão para alterar os requisitos mínimos e as tarefas essenciais de gestão dos riscos. Além disso, com o intuito de garantir um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana, a Comissão deve poder adotar atos delegados que complementem as tarefas essenciais de gestão dos riscos mediante o estabelecimento de especificações técnicas. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor³⁷. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, tendo estes sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

³⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração

(16) A fim de adaptar os requisitos mínimos existentes e as tarefas essenciais de gestão dos riscos aos progressos científicos e técnicos, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão para alterar os requisitos mínimos e as tarefas essenciais de gestão dos riscos, ***sem no entanto comprometer as possibilidades de reutilização das águas residuais devidamente tratadas***. Além disso, com o intuito de garantir um elevado nível de proteção do ambiente e da saúde humana, a Comissão deve poder adotar atos delegados que complementem as tarefas essenciais de gestão dos riscos mediante o estabelecimento de especificações técnicas. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor³⁷. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, tendo estes sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.

³⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) As autoridades competentes devem verificar a conformidade das águas depuradas com as condições estabelecidas nas licenças. Nos casos de incumprimento, cabe-lhes exigir aos operadores das **estações** de depuração a adoção das medidas necessárias para garantir a conformidade. Os operadores das **estações** de depuração deverão suspender imediatamente qualquer abastecimento de águas depuradas se um incumprimento representar um risco significativo para o ambiente ou para a saúde humana.

Alteração

(18) ***A fim de reduzir esses riscos, a utilização de águas residuais tratadas em terras agrícolas destinadas à produção de alimentos deve reger-se por normas rigorosas.*** As autoridades competentes devem verificar a conformidade das águas depuradas com as condições estabelecidas nas licenças. Nos casos de incumprimento, cabe-lhes exigir aos operadores das ***instalações*** de depuração a adoção das medidas necessárias para garantir a conformidade. Os operadores das ***instalações*** de depuração deverão suspender imediatamente qualquer abastecimento de águas depuradas se um incumprimento representar um risco significativo para o ambiente ou para a saúde humana. ***As autoridades competentes devem trabalhar em estreita colaboração com os produtores agrícolas, a fim de facilitar o recurso à reutilização de águas depuradas.***

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) Com vista a desenvolver e a promover, tanto quanto possível, a prática da reutilização das águas residuais devidamente tratadas, a União tem de apoiar a Investigação e o Desenvolvimento nesse domínio através do programa Horizonte Europa, a fim de garantir uma clara evolução no que se refere ao grau de segurança das águas residuais devidamente tratadas e aos métodos viáveis de utilização.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 25-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-B) O presente regulamento visa incentivar uma utilização sustentável da água. A esse respeito, a Comissão Europeia deve comprometer-se em utilizar os programas da União, designadamente o Programa LIFE, a fim de apoiar as iniciativas locais de reutilização das águas residuais devidamente tratadas.

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O presente regulamento tem por objetivo garantir que as águas depuradas sejam seguras para o uso a que se destinam, assegurando ***um elevado*** nível de proteção da saúde humana e animal e do ambiente, suprimindo a escassez de água e as consequentes pressões sobre os recursos hídricos, de um modo coordenado em toda a União, e, desta forma, contribuindo para o funcionamento eficiente do mercado interno.

2. O presente regulamento tem por objetivo garantir que as águas depuradas sejam seguras para o uso a que se destinam, assegurando ***o máximo*** nível de proteção da saúde humana e animal e do ambiente, suprimindo a escassez de água e as consequentes pressões sobre os recursos hídricos, de um modo coordenado em toda a União, e, desta forma, contribuindo para o funcionamento eficiente do mercado interno.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O presente regulamento deve incentivar os utilizadores de elevadas quantidades de água, entre os quais os

produtores agrícolas, a desenvolverem práticas sustentáveis no que se refere aos recursos hídricos, a fim de economizar tais recursos.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. *O presente regulamento deve permitir a implantação de soluções de utilização dos recursos hídricos para abordar questões colocadas pelas alterações climáticas.*

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

Alteração

5) «Águas depuradas», águas residuais urbanas que tenham sido tratadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na Diretiva 91/271/CEE e que resultem de um tratamento adicional numa **estação** de depuração;

5) «Águas depuradas», águas residuais urbanas que tenham sido tratadas em conformidade com os requisitos estabelecidos na Diretiva 91/271/CEE e que resultem de um tratamento adicional numa **instalação** de depuração;

(A alteração do termo «estação de recuperação» para «instalação de recuperação» aplica-se em todo o texto. A sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Justificação

A harmonização dos termos «estação» e «instalação» com a legislação ambiental da UE é necessária. A instalação de depuração de água pode fazer parte da estação de tratamento de água e ser explorada por um operador diferente.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão

6) «**Estação** de depuração», uma estação de tratamento de águas residuais urbanas ou outra estação destinada a submeter a um tratamento adicional águas residuais urbanas que cumpram os requisitos estabelecidos na Diretiva 91/271/CEE, a fim de produzir **água que seja adequada** a um uso previsto no anexo I, secção 1, do presente regulamento;

Alteração

6) «**Instalação** de depuração», uma estação de tratamento de águas residuais urbanas ou outra estação destinada a submeter a um tratamento adicional águas residuais urbanas que cumpram os requisitos estabelecidos na Diretiva 91/271/CEE, a fim de produzir **águas depuradas adequadas** a um uso previsto no anexo I, secção 1, do presente regulamento;

(A alteração do termo «estação de recuperação» para «instalação de recuperação» aplica-se em todo o texto. A sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Justificação

A harmonização dos termos «estação» e «instalação» com a legislação ambiental da UE é necessária. A instalação de depuração de água pode fazer parte da estação de tratamento de água e ser explorada por um operador diferente.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

7) «Operador da **estação** de depuração», uma pessoa singular ou coletiva que explora ou controla uma **estação** de depuração;

Alteração

7) «Operador da **instalação** de depuração», uma pessoa singular ou coletiva que explora ou controla uma **instalação** de depuração;

(A alteração do termo «estação de recuperação» para «instalação de recuperação» aplica-se em todo o texto. A sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Justificação

A harmonização dos termos «estação» e «instalação» com a legislação ambiental da UE é necessária. A instalação de depuração de água pode fazer parte da estação de tratamento de água e ser explorada por um operador diferente.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-A) «Ponto de conformidade», a saída da instalação de depuração;

Justificação

O termo «ponto de conformidade» deve ser definido na secção «Definições», tal como já é no artigo 4.º.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11-B) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-B) «Micropoluente», substância indesejável detetável no ambiente numa concentração muito reduzida, em conformidade com o anexo VIII da Diretiva 2000/60/CE;

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 11-C) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-C) «Distribuidor de águas depuradas», uma pessoa singular ou coletiva que distribui ou controla a rede

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 4 – título

Texto da Comissão

Obrigações dos operadores das **estações** de depuração em matéria de qualidade da água

Alteração

Obrigações dos operadores das **instalações** de depuração em matéria de qualidade da água

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os operadores das **estações** de depuração devem assegurar que as águas depuradas destinadas a um uso previsto no anexo I, secção 1, cumprem, **à saída da estação de depuração (ponto de conformidade)**, o seguinte:

Alteração

1. Os operadores das **instalações** de depuração devem, **no ponto de conformidade**, assegurar que as águas depuradas destinadas a um uso previsto no anexo I, secção 1, cumprem o seguinte:

Justificação

Ser coerente com as definições propostas.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Quaisquer condições adicionais aplicáveis à qualidade da água definidas pela autoridade competente na licença em causa, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, alíneas b) e c).

Alteração

b) Quaisquer condições adicionais **bem fundamentadas** aplicáveis à qualidade da água definidas pela autoridade competente na licença em causa, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, alíneas b) e c).

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. No sentido de assegurar o cumprimento dos requisitos e condições a que se refere o n.º 1, o operador da **estação** de depuração deve monitorizar a qualidade da água de acordo com:

Alteração

2. No sentido de assegurar o cumprimento dos requisitos e condições a que se refere o n.º 1, o operador da **instalação** de depuração **em causa** deve monitorizar a qualidade da água de acordo com:

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Para lá do ponto de conformidade, a qualidade da água deixa de ser responsabilidade do operador da instalação de depuração e passa a ser da responsabilidade do elemento seguinte na cadeia de reutilização da água.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Para efeitos da produção e do abastecimento de águas depuradas, o operador da **estação** de depuração deve assegurar uma gestão dos riscos em consulta com os seguintes intervenientes:

Alteração

1. Para efeitos da produção e do abastecimento de águas depuradas, o operador da **instalação** de depuração deve assegurar uma gestão dos riscos em consulta com os seguintes intervenientes:

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os operadores das estações de tratamento de águas residuais urbanas que fornecem água a uma **estação** de depuração, caso sejam diferentes do operador da estação de depuração;

Alteração

a) Os operadores das estações de tratamento de águas residuais urbanas que fornecem água a uma **instalação** de depuração, caso sejam diferentes do operador da estação de depuração;

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O(s) distribuidor(es) de águas depuradas;

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Qualquer outra parte que o operador da **estação** de depuração considere pertinente.

c) Qualquer outra parte que o operador da **instalação** de depuração considere pertinente.

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O operador da **estação** de depuração deve elaborar um plano de gestão dos riscos da reutilização da água baseado nas tarefas essenciais de gestão dos riscos definidas no anexo II. O plano de gestão dos riscos da reutilização da água deve propor quaisquer requisitos adicionais, além dos especificados no anexo I, necessários para atenuar eventuais

2. O operador da **instalação** de depuração deve elaborar um plano de gestão dos riscos da reutilização da água baseado nas tarefas essenciais de gestão dos riscos definidas no anexo II, ***pele qual é responsável.***

riscos, bem como, nomeadamente, identificar os perigos, os riscos e as medidas preventivas adequadas.

O plano de gestão dos riscos da reutilização da água deve propor quaisquer requisitos adicionais, além dos especificados no anexo I, necessários para atenuar eventuais riscos, bem como, nomeadamente, identificar os perigos, os riscos e as medidas preventivas adequadas.

O operador da instalação de depuração informa o utilizador final assim que tiverem sido recolhidas informações suficientes.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Caso o tipo de cultura a irrigar se destine a vários tipos de comercialização e utilize várias categorias diferentes em termos de qualidade da água tratada, o operador da instalação de depuração deve fornecer ao agricultor água da categoria de qualidade mais elevada de entre as diferentes categorias em questão.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As autoridades nacionais competentes no domínio da água organizam, juntamente com a Comissão, formação especializada e sessões de informação destinadas aos funcionários das agências nacionais que serão responsáveis pela avaliação dos pedidos de licença dos operadores; em alternativa,

a Comissão compromete-se a elaborar e a divulgar junto das autoridades nacionais folhetos informativos e possivelmente conteúdos em linha referentes às regras e aos requisitos que regem as normas mínimas para a reutilização da água.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Distribuição das águas depuradas

1. Qualquer distribuição de águas depuradas destinadas a um uso previsto no anexo I, secção 1, está sujeito a uma licença.

2. A autoridade competente deve decidir da concessão da licença no prazo de três meses a contar da data de receção do requerimento.

3. O requerimento deve conter todas as condições e medidas necessárias para uma distribuição segura das águas depuradas para o utilizador final estabelecidas na avaliação dos riscos efetuada em conformidade com o artigo 6.º.

4. A licença deve ser reexaminada periodicamente, pelo menos, de cinco em cinco anos e, se necessário, modificada.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. A autoridade competente deve verificar a conformidade das águas depuradas com as condições estabelecidas

1. ***Antes de emitir uma licença***, a autoridade competente deve verificar a conformidade das águas depuradas com as

na licença, no ponto de conformidade. A verificação da conformidade deve ser realizada utilizando os seguintes meios:

condições estabelecidas na licença, no ponto de conformidade. A verificação da conformidade deve ser realizada utilizando os seguintes meios:

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em caso de não conformidade, a autoridade competente deve exigir ao operador da **estação** de depuração **a adoção das** medidas necessárias para restabelecer a conformidade **sem demora**.

Alteração

2. Em caso de não conformidade **detetada após a emissão de uma licença**, a autoridade competente deve exigir ao operador da **instalação** de depuração **que interrompa o abastecimento de águas depuradas até terem sido tomadas as** medidas necessárias para restabelecer a conformidade, **notificando a situação aos distribuidores de águas depuradas e aos utilizadores finais eventualmente afetados**.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sempre que uma não conformidade represente um risco significativo para o ambiente ou para a saúde humana, o operador da **estação** de depuração deve suspender imediatamente qualquer abastecimento suplementar de águas depuradas enquanto a autoridade competente não tiver determinado que a conformidade foi restabelecida.

Alteração

3. Sempre que uma não conformidade represente um risco significativo para o ambiente ou para a saúde humana, o operador da **instalação** de depuração deve suspender imediatamente qualquer abastecimento suplementar de águas depuradas enquanto a autoridade competente não tiver determinado que a conformidade foi restabelecida.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se ocorrer um incidente que afete a conformidade com as condições da licença, o operador da *estação* de depuração deve informar imediatamente desse facto a autoridade competente e os utilizadores finais *potencialmente afetados* e comunicar à autoridade competente as informações necessárias para avaliar os impactos desse incidente.

Alteração

4. Se ocorrer um incidente que afete a conformidade com as condições da licença, o operador da *instalação* de depuração deve informar imediatamente desse facto a autoridade competente, *todos os distribuidores de águas depuradas* e os utilizadores finais e comunicar à autoridade competente as informações necessárias para avaliar os impactos desse incidente.

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004, que estabelece as regras gerais aplicáveis aos operadores do setor alimentar, e que abrange a produção, a transformação e a colocação no mercado dos alimentos para consumo humano, as autoridades competentes têm de comunicar ao utilizador o teor máximo de nutrientes das águas residuais devidamente tratadas fornecidas, para que o agricultor se possa certificar de que respeita os teores máximos de nutrientes que se lhe aplicam em virtude das normas europeias.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão deve comprometer-se a rever, de dez em dez anos ou sempre que a situação o exija, as normas mínimas de qualidade relativamente às águas depuradas, tendo por base estudos

realizados na UE em vez de em países terceiros.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Experiências previamente realizadas, designadamente no que se refere à utilização, na agricultura, de lamas produzidas em estações de depuração, bem como de efluentes de metanização.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) A evolução da presença, nas águas reutilizadas, de micropoluentes e das chamadas substâncias «emergentes».

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 17 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir de ... **[um ano]** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento é aplicável a partir de ... **[dois anos]** a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

Justificação

Considerando o número de adaptações necessárias para as instalações existentes cumprirem o regulamento – melhorando o equipamento existente, alterando o funcionamento e os controlos e, acima de tudo, efetuando a avaliação dos riscos, estabelecendo o plano de gestão do risco e atribuindo responsabilidades – o período proposto de um ano deve ser alargado para dois anos, pelo menos, a fim de permitir o seu cumprimento.

Alteração 58

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 1

Texto da Comissão

1. Descrever o sistema de reutilização da água, desde a entrada das águas residuais na estação de tratamento de águas residuais urbanas até ao ponto de utilização, incluindo as fontes das águas residuais, as etapas e tecnologias de tratamento na *estação* de depuração, as infraestruturas de abastecimento e armazenamento, a utilização prevista, o local da utilização e os volumes de águas depuradas a fornecer. A finalidade desta tarefa é apresentar uma descrição pormenorizada de todo o sistema de reutilização da água.

Alteração

1. Descrever o sistema de reutilização da água, desde a entrada das águas residuais na estação de tratamento de águas residuais urbanas até ao ponto de utilização, incluindo as fontes das águas residuais, as etapas e tecnologias de tratamento na *instalação* de depuração, as infraestruturas de abastecimento, *distribuição* e armazenamento, a utilização prevista, o local da utilização e os volumes de águas depuradas a fornecer. A finalidade desta tarefa é apresentar uma descrição pormenorizada de todo o sistema de reutilização da água.

Alteração 59

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 4 – parágrafo 2 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

i. confirmação da natureza dos perigos, incluindo, se for caso disso, a relação dose-efeito,

Alteração

i. confirmação da natureza dos perigos, incluindo, se for caso disso, a relação dose-efeito, *em colaboração com as autoridades sanitárias,*

Justificação

A relação dose-efeito e os estudos de avaliação dos riscos exigem determinadas competências, conhecimentos e dados que as autoridades sanitárias dos Estados-Membros poderiam fornecer.

Alteração 60

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 4 – parágrafo 2 – subalínea b-A) (nova)

b-A) avaliação dos riscos para a saúde animal;

Alteração 61

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 4 – parágrafo 3 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) A obrigação de as zonas de água potável protegidas satisfazerem os requisitos previstos na Diretiva 98/83/CE do Conselho³;

f) A obrigação de as zonas de água potável protegidas satisfazerem os requisitos previstos na Diretiva 98/83/CE do Conselho³, ***igualmente no que respeita a hormonas, medicamentos e microplásticos;***

³ Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).

³ Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).

Alteração 62

Proposta de regulamento Anexo II – ponto 4 – parágrafo 3 – alínea m-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

m-A) Os requisitos para prevenir a poluição ou as repercussões para a saúde causadas por desreguladores endócrinos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};

^{1-A} Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

Alteração 63

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Pesticidas;

Alteração

b) Pesticidas, **incluindo desreguladores endócrinos**;

Alteração 64

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 5 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Produtos farmacêuticos;

Alteração

d) Produtos farmacêuticos **e hormonas**;

Alteração 65

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 5 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Outras substâncias que suscitem preocupação emergente;

Alteração

e) Outras substâncias que suscitem preocupação emergente, **como os microplásticos**;

Alteração 66

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 6 – quadro 1 – linha 2 – coluna 2

Texto da Comissão

– Os **suínos** não podem ser expostos a forragens irrigadas com águas depuradas, salvo se existirem dados suficientes que indiquem que os riscos de um caso específico podem ser geridos.

Alteração

– Os **animais destinados à produção de alimentos** não podem ser expostos a forragens irrigadas com águas depuradas, salvo se existirem dados suficientes que indiquem que os riscos de um caso específico podem ser geridos.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 6 – quadro 1 – linha 3 – coluna 2 – travessão 1

Texto da Comissão

– Excluir das pastagens o gado leiteiro em lactação *até os pastos estarem secos*.

Alteração

– Excluir das pastagens o gado leiteiro em lactação *por um período de cinco dias após a última irrigação*.

Alteração 68

Proposta de regulamento

Anexo II – ponto 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Recomenda-se que o operador da *estação* de depuração crie e mantenha um sistema de gestão da qualidade certificado de acordo com a norma ISO 9001 ou outra norma equivalente.

Alteração

Recomenda-se que o operador da *instalação* de depuração crie e mantenha um sistema de gestão da qualidade certificado de acordo com a norma ISO 9001 ou outra norma equivalente.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Requisitos mínimos para a reutilização da água
Referências	COM(2018)0337 – C8-0220/2018 – 2018/0169(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 2.7.2018
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AGRI 2.7.2018
Relator de parecer Data de designação	Marijana Petir 4.7.2018
Data de aprovação	3.12.2018
Resultado da votação final	+: 28 -: 3 0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Clara Eugenia Aguilera García, Eric Andrieu, Daniel Buda, Jacques Colombier, Michel Dantin, Paolo De Castro, Albert Deß, Jørn Dohrmann, Herbert Dorfmann, Norbert Erdős, Luke Ming Flanagan, Martin Häusling, Anja Hazekamp, Jan Huitema, Jarosław Kalinowski, Zbigniew Kuźmiuk, Philippe Loiseau, Mairead McGuinness, Nuno Melo, Ulrike Müller, James Nicholson, Maria Noichl, Marijana Petir, Bronis Ropé, Maria Lidia Senra Rodríguez, Maria Gabriela Zoaň, Marco Zullo
Suplentes presentes no momento da votação final	Maria Heubuch, Karin Kadenbach, Sofia Ribeiro, Annie Schreijer-Pierik
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Birgit Collin-Langen, Renate Sommer

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

28	+
ALDE	Jan Huitema, Ulrike Müller
ECR	Zbigniew Kuźmiuk, James Nicholson
ENF	Jacques Colombier, Philippe Loiseau
PPE	Daniel Buda, Birgit Collin-Langen, Michel Dantin, Albert Deß, Herbert Dorfmann, Norbert Erdős, Jarosław Kalinowski, Mairead McGuinness, Nuno Melo, Marijana Petir, Sofia Ribeiro, Annie Schreijer-Pierik, Renate Sommer
S&D	Clara Eugenia Aguilera García, Eric Andrieu, Paolo De Castro, Karin Kadenbach, Maria Noichl, Maria Gabriela Zoană
Verts/ALE	Maria Heubuch, Martin Häusling, Bronis Ropè

3	-
ECR	Jørn Dohrmann
EFDD	Marco Zullo
GUE/NGL	Maria Lidia Senra Rodríguez

2	0
GUE/NGL	Luke Ming Flanagan, Anja Hazekamp

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções